

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.862.517 - PE (2020/0039783-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ.
2. Caso em que a divergência apontada pela embargante diz respeito à necessidade da juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesse dos associados, com reflexo na fluência do prazo prescricional.
3. Os acórdãos sob confronto adotaram conclusões díspares calcados em situações fático-jurídicas desassemelhadas.
4. O aresto embargado, oriundo da Segunda Turma, ao reconhecer que o ajuizamento da ação coletiva pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE teve o condão de interromper o lapso prescricional, levou em consideração que "havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição".
5. O julgado paradigma, ao reconhecer que não houve a interrupção do lapso prescricional, asseverou que o município associado não outorgou a necessária autorização para o ajuizamento da ação coletiva, evidenciando a inexistência de similitude fática e jurídica com o aresto embargado.
6. Uma vez não empregadas decisões judiciais díspares para a mesma situação fática, inexistente amparo ao acolhimento dos embargos de divergência, cuja finalidade é pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica mais acertada.
7. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins,

Superior Tribunal de Justiça

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862517 - PE (2020/0039783-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ.

2. Caso em que a divergência apontada pela embargante diz respeito à necessidade da juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesse dos associados, com reflexo na fluência do prazo prescricional.

3. Os acórdãos sob confronto adotaram conclusões díspares calcados em situações fático-jurídicas desassemelhadas.

4. O aresto embargado, oriundo da Segunda Turma, ao reconhecer que o ajuizamento da ação coletiva pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE teve o condão de interromper o lapso prescricional, levou em consideração que "havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição".

5. O julgado paradigma, ao reconhecer que não houve a interrupção do lapso prescricional, asseverou que o município associado não outorgou a necessária autorização para o ajuizamento da ação coletiva, evidenciando a inexistência de similitude fática e jurídica com o aresto embargado.

6. Uma vez não empregadas decisões judiciais díspares para a mesma situação fática, inexistente amparo ao acolhimento dos

embargos de divergência, cuja finalidade é pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica mais acertada.

7. Embargos de divergência não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. LEGÍTIMA CONFIANÇA. AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSEMBLEIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a presença de cláusula de autorização genérica de representação judicial dos municípios e ata de Assembleia Geral com autorização específica para que a Amupe ajuizasse a ação coletiva, compreendeu que não houve interrupção da prescrição em favor do recorrente, pois a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação para substituir processualmente pessoas jurídicas de direito público.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com a qual "[...] a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual" (REsp n. 1.055.419/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/9/2011). Precedentes.

3. Em que pese estar presente a distinção apontada pela agravante, pois a presente demanda se refere a representação processual, enquanto os precedentes invocados trataram de substituição processual, não há motivo para se afastar essa orientação jurisprudencial.

4. Isso porque, na hipótese dos autos, havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição.

5. Os precedentes desta Corte que não reconheceram o efeito da interrupção do prazo prescricional em casos semelhantes se basearam na ausência de autorização do município para a propositura da ação, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1862517/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 06/12/2021)

A embargante considera haver divergência jurisprudencial com relação a entendimento jurisprudencial da Primeira Turma, como comprovaria o AgInt nos EDcl no REsp 1948107/PI, a respeito de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesse dos associados, com reflexo na fluência do prazo prescricional.

Os embargos foram admitidos às e-STJ fls. 1.330/1.331.

O Município embargado apresentou impugnação, defendendo a ausência de similitude fática, considerando que os precedentes desta Corte que não reconheceram o efeito da interrupção do prazo prescricional em casos semelhantes se basearam na ausência de autorização do município para a propositura da ação, o que não é o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

Não obstante tenha admitido o processamento do presente recurso, examinando com mais vagar o feito, constato a sua inviabilidade.

É que os embargos de divergência têm por fim a uniformização de divergência jurisprudencial atual a respeito da aplicação do direito material ou processual na hipótese de o acórdão de um órgão fracionário deste Tribunal divergir do julgamento de qualquer outro.

O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ.

No caso, a divergência apontada pela embargante diz respeito à necessidade da juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesse dos associados, de modo a afastar os efeitos da prescrição.

O aresto embargado, oriundo da Segunda Turma, ao reconhecer que o ajuizamento da ação coletiva pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE teve o condão de interromper o lapso prescricional, levou em consideração que "havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição" (e-STJ fl. 1.287).

Ocorre que, no julgado apontado como paradigma (AgInt nos EDcl no REsp 1.948.107/PI, de minha relatoria, DJe 14/12/2021), a Primeira Turma, ao

reconhecer que não houve a interrupção do lapso prescricional, asseverou que, no contexto dos autos, o associado não outorgou a necessária autorização para o ajuizamento da ação coletiva, o que evidencia a inexistência de similitude fática e jurídica com o aresto embargado.

Nesse contexto, não obstante o esforço argumentativo da embargante, inexistem teses jurídicas conflitantes sobre fatos similares a amparar a admissão dos embargos de divergência.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO ARESP. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS ALEGADAS TESES JURÍDICAS DÍSPARES. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO DESPROVIDO. 1. O art. 1.043 do Código Fux de Processo Civil apresenta a dicção de que é embargável acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. 2. Na pretensão recursal vertida na espécie, fundada em dissonância de entendimento entre Turmas, constata-se que não é porque houve o envio de um e-mail, no qual se afirma que foi liquidada guia de preparo de Recurso Especial que se pode, a partir daí, considerar como pagamento eletrônico, isto é, um fato processual suficiente a parer com outro julgado, no qual ocorreu a emissão eletrônica do comprovante de pagamento; são situações completamente distintas. 3. Não se pode de modo algum dizer que os presentes Embargos de Divergência ostentam admissibilidade, pois o acórdão apontado como paradigma não tem envergadura para ser pareado com o recorrido, dadas as situações fático-processuais não similares, que resultaram em soluções, logicamente, díspares. O recurso fundado em divergência não está apto, por isso, ao processamento. 4. Agravo Interno nos Embargos de Divergência da parte implicada desprovido. (AgInt nos EAREsp 951.281/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/06/2020, DJe 1º/07/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A parte agravante não foi capaz de demonstrar a similitude fática dos julgados destacados como paradigmas e o acórdão embargado, uma vez que, para tanto, é necessária a presença de um quadro fático semelhante, ou assemelhado, com a adoção de conclusões díspares quanto à aplicação do direito federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1.255.395/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

Registre-se que os embargos de divergência não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado, e sim a pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica mais acertada, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0039783-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 1.862.517 /
PE

Números Origem: 08023739620154058300 08063636120164058300 8023739620154058300
8063636120164058300

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte EMBARGANTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155100=4911831@ 2020/0039783-2 - EResp 1862517